

REGIMENTO INTERNO



DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPERÓ

Revisada e Atualizada em
DEZEMBRO de 2012

Resolução nº 003 de 28 de dezembro de 2004

O Presidente da Câmara Municipal de Iperó, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e, Eu, promulgo a seguinte Resolução:

“A Câmara Municipal de Iperó, considerando a necessidade de adequar o seu funcionamento e processo legislativo às Constituições Federal, Estadual e à Lei Orgânica do Município”.

RESOLVE:

Artigo 1º – O Regimento Interno da Câmara Municipal de Iperó passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Artigo 2º – Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariem o anexo Regimento.

Artigo 3º – Ficam mantidas, na Legislatura em curso, com seus atuais membros:

I – A mesa, eleita na forma da Lei, até o término do mandato nela previsto;

II – As comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Lei, que terão competência em relação as matérias das Comissões que lhe sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III – As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Artigo 4º – Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revoga-se a resolução nº 001 de 22 de abril de 1992 suas alterações e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões Grácio Antônio Vieira, 26 de dezembro de 2004

Valdo Manoel Gomes -	Presidente
José Carlos de Oliveira -	1º Secretário
Hélio Sartorelli Filho -	2º Secretário

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

IPERÓ – SP

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

~~**Artigo 1** - A Câmara Municipal, órgão Legislativo do Município, tem sua sede anexo ao paço municipal sito à Avenida Santa Cruz, 355 e se compõe de nove (09) Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente. (Emenda N° 001/2004 ao Artigo 15° § 2° da LOM).~~

Artigo 1 - A Câmara Municipal de Iperó, órgão Legislativo do Município, tem sua sede à Rua Raul Benedito Guazzelli, n° 45, centro e se compõe de nove (09) vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (Emenda N° 001/2004 ao Artigo 15° § 2° da LOM). (Emenda dada pela Resolução nº 001/2007).

Artigo 2 - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática dos atos de administração interna, em conformidade com o Art. 31 da Constituição Federal (CF) e Art. 13 e 16 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Parágrafo Único - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município em conformidade com o Art. 30 da Constituição Federal (CF), LRF e Art. 13 e 16 da Lei Orgânica do Município (LOM)

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 3 - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de janeiro de cada legislatura, as dez (10) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

Parágrafo Único – A Sessão solene de Instalação da Legislatura poderá ser realizada fora do recinto da Câmara Municipal em espaço mais confortável, obedecido o previsto no Art. 167 deste Regimento.

Artigo 4 - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de perda do mandato.
- II - Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar declaração pública de seus bens que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de perda do mandato.
- III - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, em pé, serão empossados após prestarem o compromisso que, será lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

Prometo cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com dedicação e lealdade o meu mandato e trabalhar pelo progresso do município de Iperó e o bem estar do seu povo.

Ato contínuo, os Vereadores, de pé, afirmam:

“Assim o prometo”.

- IV - A seguir, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, declarando-os empossados após o ato.
- V - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, e na seguinte ordem, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Vice-Prefeito, o Prefeito, um representante das autoridades presentes e por último o Presidente da Câmara.

Artigo 5 - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único - A transmissão do cargo dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Artigo 6 - Na impossibilidade de a posse não se realizar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:

- I – Dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (§ 1º Art. 18 da LOM).
- II – Dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara
- III – Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.
- IV - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente, os prazos e critérios estabelecidos para o início da legislatura.

Artigo 7 - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário (§ 1º Art. 73 da LOM).

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (Art. 78 e 79 da LOM).

Artigo 8 - A recusa do Vereador eleito ou do suplente em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato e convocar na forma da lei o respectivo suplente.

Artigo 9 - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “*caput*” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 10 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado, a eleição dos membros da Mesa. (Art. 28 da LOM)

Parágrafo Único - Na eleição da mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

~~**Artigo 11** – Em 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, a Mesa da Câmara será eleita para um mandato de dois anos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e 1º, 2º. Secretários, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.~~

~~**Artigo 11** – Em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Mesa Diretora da Câmara será eleita para um mandato de um (01) ano e se comporá do Presidente, Vice-Presidente, e 1º e 2º Secretários, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Emenda dada pela Resolução Nº 002/2009). (Revogada pela Resolução Nº 007/2009).~~

Artigo 11 – Em 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, a Mesa da Câmara será eleita para um mandato de dois anos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Artigo 12 - A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência.

Artigo 13 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”. Observar-se-á o “quorum” de maioria absoluta para o primeiro e segundo escrutínio;

II - registro junto à mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou bloco parlamentares;

III - preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente.

IV - preparação da folha de votação;

V - chamada dos Vereadores para votar, que após assinarem a folha de votação, colocarão na urna os seus votos;

VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;

VII - realização do segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos. Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador que tenha sido o mais votado dentre os disputantes ao cargo, na última eleição municipal.

Artigo 14 - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único - Observar-se-á idêntico procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~**Artigo 15** - A eleição para renovação da Mesa, será realizada sempre na terceira terça-feira do mês de dezembro em Sessão Extraordinária às 20:00 horas, observando o procedimento dos artigos 12 e 13 desse Regimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que assumirão seus cargos em 1º de janeiro do ano subseqüente.~~

Artigo 15 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, será realizada sempre na última sessão legislativa ordinária do ano, observando os procedimentos dos artigos 12 e 13 desse Regimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos que assumirão seus cargos em 1º de janeiro do ano subseqüente.
(Emenda dada pela Resolução Nº 001/2007).

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujo mandato se finda, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

~~**Artigo 16** - A Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena, às primeiras (1ªs) e terceira (3ªs) terças-feiras de cada mês com início às 20:00 horas em sua sede na Av. Santa Cruz, 355.~~

~~**Artigo 16** - A Câmara reunir-se-á ordinariamente às 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 4ª (quarta) Terças-Feiras de cada mês com início às 20:00 horas em sua sede na Rua Raul Benedito Guazzelli nº 45. (Emenda dada pela Resolução Nº 001/2007).~~

~~**Artigo 16** - A Câmara reunir-se-á ordinariamente às terças-feiras de cada mês, com início às dezenove (19h) horas em sua sede na Rua Raul Benedito Guazzelli nº 45. (Emenda dada pela Resolução Nº 004/2009)~~

Artigo 16 - A Câmara reunir-se-á ordinariamente todas às quintas-feiras de cada mês, com início às 19:00 horas em sua sede na Rua Raul Benedito Guazzelli, 45.
(Emenda dada pela Resolução Nº 001/2011).

Parágrafo Único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a três (3) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Artigo 17 - O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário não poderão fazer parte de liderança. O Vice-Presidente e o 2º Secretário poderá fazer parte das Comissões Permanentes da Câmara.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 18 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 19 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

- I** - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o Art. 30 da CF e Art. 16 da LOM;
- II** - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, observado os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e LOM;
- III** - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas dentro de dez (10) dias úteis;
- V** - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI** - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e ou excepcional e de interesse público;
- VII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei ou ato municipal;

VIII - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

- a)** licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b)** autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- c)** fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até trinta (30) dias antes das eleições municipais (Art. 83 da LOM)

IX - propor projetos de resolução dispondo sobre:

- a)** fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, verba de representação do Presidente da Câmara e fator de correção para atualização da remuneração dos Vereadores, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até trinta (30) dias antes das eleições municipais (Art. 19 da LOM);
- b)** organização, funcionamento e medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- c)** concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o Art. 20 da LOM.

X - elaborar e expedir atos sobre:

- a)** atribuição de responsabilidade ou encargos aos membros da Mesa referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- b)** adoção de medidas que visem promover e valorizar o Poder Legislativo, fixando diretrizes para a divulgação das atividades e resguardar o seu conceito perante a Comunidade;
- c)** designação de vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em até três (3) o número de representantes, em cada caso;
- d)** abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- e)** atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador.

XI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais de mandato parlamentar;

- XII** - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários e Diretores Municipais;
- XIII** - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do Art. 23 § 3º da LOM;
- XIV** - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XV** - apresentar ao Plenário, trimestralmente, sucinto relatório sobre o desempenho político e administrativo da Câmara e resenha dos trabalhos realizados;
- XVI** - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, sua alteração, quando necessária;
- XVII** - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício financeiro do ano em curso.
- XVIII** - enviar ao Prefeito até o dia primeiro (1º) de março, as contas do exercício anterior;
- XIX** - enviar ao Prefeito até o dia dez (10) do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativas ao mês anterior
- XX** - assinar as atas das sessões da Câmara;
 - § 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.
 - § 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Artigo 20 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas, competindo-lhe privativamente:

I – QUANTO ÀS SESSÕES:

- a)** presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b)** determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;
- c)** determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d)** declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)** interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h)** advertir o orador ou aparteante, quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- i)** submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como, estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- j)** decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m)** resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n)** anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata à declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.
- p)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

- q) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- r) convocar as sessões da Câmara;
- s) autorizar o Vereador a falar da sua mesa.

II – QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- c) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- e) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como, as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;
- f) votar nos seguintes casos:
 - 1. na eleição da Mesa;
 - 2. quando a matéria exigir para sua aprovação quorum diverso da maioria simples;
 - 3. Nas votações secretas e quando houver empate em qualquer nas votações públicas;
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.
- h) apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da Presidência para a discutir ;
- i) despachar requerimentos;
- l) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- m) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou contra o regimento;

n) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por este oposto, obedecidos nos mesmos moldes constantes dos Art. 64 § 2º e 66 § 6º da CF, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência têm prioridade sobre a apreciação do veto;

III – QUANTO À SUA COMPETÊNCIA GERAL

- a)** substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei.
- b)** Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c)** Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d)** declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- e)** expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador;
- f)** declarar vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
- g)** superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- h)** zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como, pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i)** autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- j)** expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

l) encaminhar ao Ministério Público, **dentro do prazo de dez (10) dias úteis**, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, após sua apreciação pelo plenário, caso sejam rejeitadas;

m) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV – QUANTO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias, durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorre fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) encaminhar as matérias às Comissões permanentes para parecer e incluí-las na pauta;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

d) nomear os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes, mediante comunicação dos líderes ou Blocos Parlamentares, das Comissões Parlamentares de Inquérito e de assuntos especiais diversos, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

e) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos no artigo 71 deste Regimento;

f) encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas;

g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

h) mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

i) providenciar, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas às decisões, atos e contratos.

j) convocar a Mesa da Câmara, pelo menos uma vez por mês, dando conhecimento aos membros com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, tomando parte nas discussões e deliberações com direito a voto, sendo que das reuniões será lavrada ata pelo 1º Secretário, a qual será assinada pelos membros presentes;

l) promover a execução das deliberações do Plenário;

m) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

- n) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;
- o) devolver à Tesouraria da Prefeitura saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- p) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- q) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como, os projetos e o veto, nos mesmos moldes que tratam o art. 64 § 2º e art. 66 § 6º da Constituição Federal;
- r) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar incumbida de apurar qualquer irregularidade;
- s) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração;
- t) Delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do Art. 27 deste Regimento.

V – QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA:

- a) admitir e promover funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de falta, de acordo com a Lei;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara; autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, sempre obedecendo à legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, ou designar funcionários para fazê-lo, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) compete-lhe a nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, de acordo com a Lei;

- h)** compete-lhe a abertura de sindicância e de processos administrativos e aplicação de penalidades, de acordo com a lei.

VI – QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

- a)** atender ao público na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c)** Assinar os ofícios e documentos externos à Câmara;
- d)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e)** contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- f)** substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- g)** solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- h)** interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VII – QUANTO À POLÍCIA INTERNA:

- a)** policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo solicitar elementos da Guarda Municipal ou da Polícia Militar para manter a ordem interna;
- b)** permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1.** apresente-se decentemente trajado;
 - 2.** não porte armas;
 - 3.** conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4.** não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5. respeite os Vereadores;

6. atenda às determinações da Presidência;

7. não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Caso não houver flagrante, comunicar à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

f) somente admitir a presença no recinto do Plenário, na Secretaria e em outras dependências da Câmara de uso exclusivo dos Vereadores, a seu critério, os Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisionada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões, não devendo ser superior a dois por órgão.

§ 1º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a três (3) dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 2º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário, 2º Secretário ou, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 3º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 22 – Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 23 – Será sempre computada, para efeito de “*quorum*”, a presença do Presidente nos trabalhos.

Artigo 24 – O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Artigo 25 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 26 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação dos serviços administrativos;
- b) - nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante, Comissões Especiais de Vereadores;
- c) - assuntos de caráter financeiro;
- d) - designação de substitutos nas Comissões;
- e) - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos funcionários da Câmara;
- b) - outros casos determinados em lei ou resolução;

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 27 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único – Compete-lhe ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções

Artigo 28 - São atribuições do Vice-Presidente:

- I – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;
- II – anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- III – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este.
- IV – superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS**

Artigo 29 - Compete ao 1º. Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as folhas;
- III - ler a Ata e a matéria do expediente bem como, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário.
- V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII - assinar os atos da mesa, com os demais Membros;
- VIII - fazer a inscrição dos oradores;
- IX – receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

X - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Artigo 30 - Compete ao 2º. Secretário:

I - assinar os atos da Mesa, com os demais Membros;

II - substituir o 1º Secretário em todas as suas atribuições, quando em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, ficando nas duas (2) últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

III- auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

Parágrafo único – O segundo secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Artigo 31 – A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Artigo 32 – As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – balancetes mensais relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia vinte (20) do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único – Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão de imprensa do município e dispostos em quadros à disposição da população.

CAPITULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 33 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente, nos termos dos Art. 27 e 28 deste Regimento.

Parágrafo único – Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º secretários.

Artigo 34 – Ausentes, do Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Artigo 35 – Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 36 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

V - pela posse de vereador investido em cargo Público - Art. 20 – IV da LOM.

Artigo 37 - Na vacância de qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato, exceto o do Presidente, que será substituído pelo Vice-Presidente, sendo neste caso, realizada eleição para preenchimento do cargo de Vice.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período de mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado pelo povo dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 38 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 39 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 40 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (Art. 32 da LOM)

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o “caput” deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a três (3) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Artigo 41 - O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro ou membros faltosos, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão aos substitutos legais e se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes não envolvido na denúncia.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º - Quando um dos Secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Artigo 42 - Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1º Vereador sorteado, o Presidente da Comissão, o segundo, o Relator e o terceiro, membro.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e os denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, o Presidente da mesma marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de vinte (20) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

Artigo 43 - Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de “*quorum*”, caso haja necessidade da exigência de dois terço 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º - Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 44 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze (15) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer da Comissão Processante, que julgou improcedente a acusação;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se for rejeitado o parecer da Comissão Processante.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer pelo plenário, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (3) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição previsto no parágrafo anterior, observar-se-á o constante dos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 43 desta LOM.

Artigo 45 - A aprovação do projeto de resolução, pelo “*quorum*” de dois terços (2/3), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do § 2º do artigo 41, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 46 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “*quorum*” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações;

Artigo 47 – As deliberações do Plenário serão tomadas por **Maioria Simples**, que é a que representa o maior resultado de votação dentre os presentes à reunião; por **Maioria Absoluta**, que é a que compreende mais da metade dos membros da câmara e por **Maioria Qualificada** que é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

§ 1º O Plenário deliberará por **Maioria Absoluta** sobre:

I - Matéria tributária;

II - Estatuto ou regimento dos funcionários ou de empregos Públicos;

III - Criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, Autarquia e Fundação Municipal, bem como sua remuneração;

IV - Concessão de direito real de uso;

- V - Alienação de bens móveis;
- VI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VII - Convocação de secretário Municipal;
- VIII - Intervenção no Município;
- IX - Rejeição de veto;
- X - Criação dos conselhos de Representantes Municipais;
- XI - Plano Plurianual (PPA), lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e lei do orçamento Anual (LOA);
- XII - Estatuto e Regimento Interno da Câmara;
- XIII - Requerimento de urgência;
- XIV - Alteração do Regimento Interno da Câmara;
- XV - Todo e qualquer tipo de anistia;
- XVI - Acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XVII - Acolhimento de denúncia contra Prefeito;
- XVIII - Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, suplementares ou especiais com finalidade precisa.

2º O Plenário deliberará por **Maioria Qualificada**

- I - Realização de Sessão Secreta;
- II - Sobre a destituição de membros da Mesa;
- III - Sobre a perda do mandato de vereador, Prefeito e Vice-prefeito;
- IV - Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- V - Emenda na Lei Orgânica do Município;
- VI - Concessão de serviço público;
- VII - Alienação de bens imóveis e doações de terrenos;
- VIII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- IX - Rejeição do parecer prévio do tribunal de contas sobre as contas do prefeito e as da mesa da câmara;

X - Aprovação do Plano Diretor;

XI - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, e dos órgãos da Administração Pública;

XII - Criação, organização e supressão de distritos, subdistritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XIII - Código de obras e Edificações;

XIV - Código Tributário;

XV - Código de Postura;

XVI - Demais códigos.

~~**Artigo 48** – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outros recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede sito à Av. Santa Cruz, 355 na cidade de Iperó, conforme cita a LOM, considerando-se nulas àquelas que se realizarem fora dela.~~

Artigo 48 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede sito à Rua Raul Benedito Guazzelli, 45 na cidade de Iperó, conforme cita a LOM, considerando-se nulas àquelas que se realizarem fora dela. (Emenda dada pela Resolução Nº 003/2007).

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local designado pela Mesa, comunicada a autoridade judiciária das circunstâncias (LOM).

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 49 - Durante as sessões, somente os Vereadores devidamente trajados poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, o Prefeito Municipal, autoridades do legislativo federal e estadual, secretários municipais, representantes de outras Câmaras, personalidades homenageadas e demais autoridades civis e militares ocupando função pública.

- § 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.
- § 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.
- § 5º - Os visitantes a critério do Presidente e por tempo determinado poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.
- § 6º - Somente terão acesso à Sala de Imprensa, anexa ao Plenário, nos horários das Sessões, os Jornalistas e repórteres credenciados pela Presidência da Casa, ficando expressamente vedada durante a realização das Sessões, a permanência de quaisquer outras pessoas na Sala de Imprensa, a exceção dos próprios Edis, repórteres e Jornalistas credenciados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 50 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa na Câmara.

- § 1º - Líder do Prefeito Municipal é o porta voz do mesmo na Câmara Municipal.
- § 2º - O Líder do Prefeito Municipal será indicado à Mesa da Câmara Municipal, através de ofício do Prefeito Municipal.
- § 3º - Na 1ª Sessão após o protocolo, será lido o ofício, sendo que, no mesmo instante deverá o Vereador indicado manifestar se aceita ou não a indicação.
- § 4º - Compete ao Líder do Prefeito encaminhar as votações nos termos previstos neste Regimento Interno e, em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Artigo 51 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados dentro da bancada, respectivamente.

- § 1º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
- § 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 52 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo á votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez (10) minutos.

Artigo 53 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 54 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de interesse geral, far-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 55 - As Comissões da Câmara, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias;

Artigo 56 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município – LOM.

§ 1º - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

§ 2º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Artigo 57 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 58 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo Único - Cada Comissão Permanente será composta de três (3) membros, sendo um deles o Presidente eleito entre seus membros e serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição.

Artigo 59 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para período de dois (2) anos, observada sempre a representação proporcional partidária disposto na LOM.

Artigo 60 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em três (3) nomes para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

- § 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou bloco parlamentar, ainda não representado na Comissão.
- § 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.
- § 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e nominada e assinada pelo votante.
- § 5º - Após a comunicação do resultado em plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa a composição nominal de cada Comissão.

Artigo 61 - O Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e os suplentes no exercício temporário da vereança, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes. O 2º secretário da Mesa poderá compor as comissões permanentes.

§ 1º - O 2º Secretário, no exercício da Presidência e da Secretaria, nos casos de impedimento e licença do Presidente, do Vice e do 1º Secretário nos termos deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência e a Secretaria.

§ 2º - O vereador que compõe uma Comissão Permanente e que se licenciar por qualquer motivo, terá o seu nome figurando sempre como efetivo na respectiva Comissão.

§ 3º - Com exceção do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, os demais Vereadores deverão fazer parte das Comissões Permanentes como membros efetivos e serem membros substitutos de outras, obedecido o constante do Art. 56 deste Regimento.

Artigo 62 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 63 - Às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

- I - emitir pareceres, substitutivos e emendas

- II- convocar Secretários Municipais Administradores Regionais, Diretores, Coordenadores, Sub-Prefeitos e Assessores, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais para prestarem informações inerentes às suas atribuições;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade comunitária contra atos ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- VI - solicitar informação ou esclarecimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão, obedecida a legislação vigente;
- VII – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- VIII – Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de Dispositivos Regimentais.
- IX – Redigir o vencimento em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso propor a reabertura da discussão nos Termos Regimentais.
- X – Acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta Orçamentária, fiscalizando, a sua posterior execução;
- XI – Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XII – Requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Artigo 64 - As Comissões Permanentes são quatro (04):

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III – Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV – Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, Esporte, Turismo e Comunicação.

Artigo 65 - Compete à **Comissão de Justiça e Redação**: manifestar-se quanto o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara e se desincumbir de outras atribuições que lhe conferem este Regimento.

Artigo 66 - Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento**: emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e lei do orçamento anual (LOA);
- II – Os pareceres prévios do tribunal de contas do Estado, relativos às Contas do Prefeito e da mesa da câmara;
- III - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa, a receita e o patrimônio do município e acarretem responsabilidade ao erário municipal.
- IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- V - Receber as emendas à Proposta Orçamentária e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- VI - Elaborar redação final do Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 67 - Compete à **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades**, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à:

- I - realização de obras e execução de serviços pela administração direta do Município, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis e também sobre Autarquias, Entidades Paraestatais; concessionárias de serviços públicos; sobre transportes coletivos e individuais; de frete e carga; utilização e sinalização de vias urbanas e estradas municipais; Plano Diretor da cidade; e outras atividades administrativas ou privadas, sujeitas à deliberação da Câmara.
- II - estudos e sugestões relativas ao Distrito Industrial, abrangendo implantação de indústrias e regras de utilização do solo; sobre o comércio e Defesa do Consumidor em geral no município e o seguinte:
 - a) emitir pareceres em todos os processos em tramitação na Câmara Municipal, que tratem de quaisquer tipos de consumo, bem como, do abastecimento em geral;

- b) receber, analisar e encaminhar para providências, junto aos órgãos competentes, denúncias, reclamações, sugestões e propostas, relacionadas com o consumidor;
- c) informar, conscientizar e motivar o consumidor a assumir função preponderante na defesa dos seus direitos;
- d) promover e viabilizar programas, convênios e campanhas que conscientizem e orientem sobre os direitos do consumidor.

Artigo 68 - Compete à Comissão de **Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Esporte, Turismo e Comunicação**, examinar e elaborar parecer relativo:

I - Educação, abrangendo o ensino em todos os níveis, inclusive aquele com a educação especial, as artes, o patrimônio histórico, artístico e cultural, especialmente:

- a) o Sistema Municipal de Ensino, método, execução e avaliação;
- b) a concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- c) programas de merenda escolar;
- d) preservação da memória do município;
- e) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, gestão da documentação oficial, arquivos e museus.
- f) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

II - Saúde

- a) sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) e Seguridade Social;
- b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- c) segurança e saúde do trabalhador;
- d) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência física e mental.

III – Assistência Social:

- a) sobre programas de assistência às famílias carentes do município, aos desvalidos e desempregados, conforme preceitua a LOM.

b) programa de renda mínima e outros planos governamentais.

IV – Meio Ambiente:

- manifestar-se sobre todos os processos que contenham interferências ecológicas na estrutura e no desenvolvimento da comunidade em sua relação com o meio ambiente e sua adaptação, em conformidade com o que determina a LOM.

V - Esporte, Turismo e Comunicação:

- emitir parecer sobre as atividades municipais atinentes ao desporto em geral e o desenvolvimento do turismo, em conformidade com a LOM.

Artigo 69 – É vedado às Comissões Permanentes ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 70 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 71 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

Artigo 72 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I** - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da Convocação a presença de todos os membros;
- II** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** - receber a matéria destinada á Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas;
- IV** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

- VI** - conceder visto aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois (2) dias.
- VII** - solicitar á Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- VIII** - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- IX** - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão se reunir durante a fase de Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

Artigo 73 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 74 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 159 deste Regimento.

Artigo 75 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 76 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e tomar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 77 – Se, por qualquer razão, o Presidente de Comissão deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, o Presidente da Câmara indicará outro membro e entre si proceder-se-á a nova eleição para presidente da respectiva Comissão.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Artigo 78 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

~~I – ordinariamente, uma vez por mês, às terças-feiras, exceto nos dias feriados e ponto facultativo, no horário das dezenove (19h) horas;~~

I – Quando houver projeto em pauta a ser analisado, ou quando necessário, mediante a convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada, sempre por meio de ofício;
(Emenda dada pela Resolução Nº 004/2011).

~~II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.~~

II – As faltas em reuniões deverão ser justificadas por escrito ao Presidente da Comissão, que a submeterá para o julgamento do Presidente da Câmara;
(Emenda dada pela Resolução Nº 004/2011).

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

§ 2º - As Comissões não poderão se reunir durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 79 – A reunião das Comissões Permanentes devem ser realizadas em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – Quando por qualquer motivo, a reunião tiver que se realizar em outro local, é indispensável à comunicação por escrito a todos os membros e com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Artigo 80 – Salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão Públicas.

Parágrafo único – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Artigo 81 – Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único – Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Artigo 82 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único – As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, relator e membro, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Artigo 83 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 84 - Salvo as exceções previstas neste Regimento para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze (15) dias, prorrogável por mais oito (08) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º – O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Artigo 85 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Artigo 86 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo, ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no Art. 84 deste Regimento, ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - a entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Artigo 87 - Nas hipóteses previstas nos artigos 272 e 273 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no Art. 84 deste RI ficam sobrestados por dez (10) dias úteis, para a realização das mesmas.

Artigo 88 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para fins no disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Artigo 89 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informação dirigido ao Poder Executivo, interrompe os prazos previstos no Art. 84 deste Regimento;

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas;

§ 3º - A remessa das informações antes de decorrido os trinta dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente, os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Artigo 90 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Artigo 91 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Artigo 92 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Artigo 93 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim o deliberar.

Artigo 94 - As disposições estabelecidas nesta Seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Artigo 95 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - o parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II- conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III – a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

IV – nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão ou votação, antes de ter sido feita a leitura do parecer da Comissão de Justiça, na discussão quanto à legalidade e das demais Comissões quanto ao

mérito, sob pena de nulidade, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno.

Artigo 96 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 97 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Artigo 98 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único – Aprovado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Artigo 99 - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 100 - As vagas das Comissões Permanente verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II- com a destituição;

III- com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 101 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para

integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Artigo 102 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença à vaga.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPITULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 103 - As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades específicas e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando atingidos os fins para as quais foram criadas.

Artigo 104 - As Comissões temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 105 - As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais de Vereadores serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa ou um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e aprovados por maioria simples.

- § 2º - O projeto que envolver despesas do orçamento da Câmara, somente será votado após pronunciamento favorável da Mesa da Câmara, tomado, pelo menos, por dois terços de seus membros.
- § 3º - Não é permitido ao Vereador, primeiro signatário do projeto, ter em tramitação, mais de uma comissão Especial de Vereadores.
- § 4º - O prazo máximo para que a Comissão Especial de Vereadores conclua seus trabalhos é de cento e vinte dias (20), podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a decisão do plenário, tornando-se extinta caso exceda o prazo concedido.
- § 5º - O Projeto de resolução apresentado com base no artigo 105 deverá indicar, necessariamente:
- a) finalidade, devidamente fundamentada;
 - b) número de membros, não podendo ser superior a cinco;
 - c) prazo de duração.
- § 6º - Os membros da Comissão Especial de Vereadores serão indicados pelos líderes das bancadas, com representação nesta Casa, sempre que possível, respeitada à proporcionalidade partidária.
- § 7º - O partido não representado em Comissão Especial de Vereadores em tramitação, terá preferência na indicação dos membros na instalação de nova Comissão.
- § 8º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial de Vereadores na qualidade de Presidente.
- § 9º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria que será lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão subsequente, para os devidos fins.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 106 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representações serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida à discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a cinco;

c) o prazo de duração;

d) a sua fundamentação.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice Presidente da Câmara;

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária;

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 107 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 40 a 45 deste Regimento.

Artigo 108 - As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterá, de forma precisa e clara, os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhados de provas.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário, na “Hora do Presidente”, devendo constar da resenha em item separado e com destaque, sob o título “Infração Político - Administrativa”, para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação, o imediato arquivamento;

§ 2º - Aceita a denúncia, após votação nominal, serão imediatamente escolhidos por sorteio, três integrantes da Comissão Processante, dentre os Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

§ 3º - Em ocorrendo, durante os trabalhos da Comissão, morte, renúncia ou substituição do Vereador por motivo previsto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, a vaga será preenchida por sorteio.

§ 4º - Aplicam-se ao processo da cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa e do equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusado.

§ 5º - A Comissão terá que se ater exclusivamente ao objeto da denúncia, sendo vedada a inclusão de fatos ou assuntos não pertinentes.

§ 6º - Quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, estes ficarão impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

§ 7º - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

a) - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

b) - a exposição e análise das provas;

c) - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

§ 8º - Se no relatório final a Comissão Processante optar pelo arquivamento em face de inexistência dos fatos, será o mesmo arquivado após leitura em Plenário, na “Hora do Expediente”.

§ 9º - Se comprovados os fatos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentará Projeto de Resolução propondo a cassação do denunciado, que será aprovado por decisão de dois terços dos membros da Casa.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 109 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 110 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3), dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa (90) dias;
- c) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- d) a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 111 - Apresentado o requerimento, o Presidente o submeterá ao Plenário, devendo constar da resenha em item separado e com destaque e se aprovado, o Presidente nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Art. 25 – III da LOM. E Art. 323 deste Regimento.

Artigo 112 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 113 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 114 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 115 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e atualizados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 116 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 117 - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III - tomar o depoimento de qualquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 118 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 119 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas no Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do exposto no Código do Processo Penal.

Artigo 120 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor, ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Artigo 121 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 122 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 123 - O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 96 deste Regimento.

Artigo 124 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 125 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 126 - O Relatório Final Independentará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Artigo 127** — A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a primeiro (1º) de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.~~

Artigo 127 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 16 de Janeiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro. (Emenda dada pela Resolução Nº 001/2007).

~~**Artigo 128** — Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.~~

Artigo 128 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 15 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano. (Emenda dada pela Resolução Nº 001/2007).

Artigo 129 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Artigo 130 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Artigo 131 – Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “*quorum*” este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos trinta (30) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Artigo 132 - As Sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solenes;

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Artigo 133 - A abertura das sessões ordinárias e extraordinárias far-se-á, obrigatoriamente, com a seguinte invocação: “sob a proteção de Deus damos por iniciada a presente sessão”.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 134 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro (4) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Artigo 135 – A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior à uma hora nem superior a quatro ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Só será permitido requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e às vinte quatro horas do mesmo dia for inferior à uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi solicitado.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (05) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar a sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pelo ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 136 - A sessão poderá ser suspensa:

I - Para a preservação da ordem;

II - Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - Para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá se exceder a quinze (15) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Artigo 137 - A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I - Por falta de “*quorum*” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - Em caráter excepcional, por motivo de luto oficial, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;
- III - Por tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 138 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara, por um período mínimo de trinta (30) dias, com amplo acesso à população.

~~§ 3º - Os debates da Câmara poderão ser irradiados por emissora local ou de fora do município, que estejam legalizadas junto ao órgão federal competente.~~

§ 3º - Poderá ser realizada a transmissão das sessões, audiências públicas e outros eventos da Câmara Municipal de Iperó, inclusive em tempo real, por via internet, televisão e/ou rádio, observando-se que:

I – As transmissões na podem afetar de forma alguma a normalidade e o rito das sessões, audiências públicas e outros eventos;

II – Fica a cargo dos interessados na transmissão as ações burocráticas para a viabilidade técnica para que se possa transmitir as sessões, audiências públicas e outros eventos;

III – Fica proibido reproduzir as sessões, audiências públicas e outros eventos de forma editada que possa distorcer a íntegra do que foi discutido em plenário;

IV – As emissoras de rádio devem fazer o credenciamento prévio na Casa de Leis e estar legalizadas e habilitadas junto ao Ministério das Comunicações e ANATEL apresentando a documentação necessária;

V – Os profissionais: repórteres, técnicos e comentaristas devem estar credenciados junto à Casa Legislativa por meio de autorização da empresa que representar e durante as sessões, audiências públicas e outros e eventos da Câmara Municipal de Iperó devem usar de forma visível crachá de identificação;

VI – Ficam obrigados os provedores de internet, rádios e televisões a fazer uma cópia de tudo que foi transmitidos por eles durante as sessões, audiências públicas e outros eventos, incluindo, abertura, comentários, chamadas, entrevistas e o encerramento das sessões, audiências públicas e outros eventos e entregá-la no protocolo desta Casa em no máximo 2 (dois) dias úteis após a sessão, audiência pública ou evento. (Emenda dada pela Resolução N° 005/2010).

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 139 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A pedido dos Vereadores, cópias da ata da sessão anterior deverão ser entregues aos mesmos para conhecimento, pelo menos trinta (30) minutos antes do início da Sessão subsequente. Neste caso, havendo consenso da maioria, poderá ser dispensada a leitura da Ata e submetida à votação do Plenário.

§ 4º - Poderá ser requerida oralmente a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por dois (2) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação.

§ 6º - Solicitada a retificação da ata, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º - Se não houver “*quorum*” para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 8º - Se o plenário, por falta de “*quorum*” não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 9º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 10º - Feita a impugnação ou a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 11º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata. Aprovada à retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 12º - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 140 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de “*quorum*”, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Artigo 141** — As sessões ordinárias, serão quinzenais, realizando-se respectivamente na primeira e terceira semanas de cada mês, às Terças-feiras, com início às 20:00 horas.~~

~~**Artigo 141** — As sessões ordinárias, realizar-se-ão respectivamente na 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 4ª (quarta) semana de cada mês, às terças-feiras, com início às 20:00 horas. (Emenda dada pela Resolução N° 003/2007).~~

~~**Artigo 141** — As sessões ordinárias, serão todas as terças-feiras de cada mês, com início às dezenove (19h) horas. (Emenda dada pela resolução N° 006/2009)~~

Artigo 141 - As sessões ordinárias, serão realizadas todas as quintas-feiras de cada mês, com início às 19:00 horas. (Emenda dada pela Resolução N° 001/2011).

~~**Parágrafo único** — Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte; salvo decisão de~~

~~Plenário, antecipando-a ou transferindo-a para outro dia, bem como a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do Art. 127 deste Regimento.~~

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, não haverá sessão, sendo os trabalhos retomados na sessão ordinária subsequente; salvo sessão de inauguração da legislatura, nos termos do Art. 127 deste Regimento. (Emenda dada pela Resolução Nº 002/2011).

Artigo 142 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Artigo 143 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º. Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos para o uso da tribuna, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e, observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF, art. 57 § 2º).

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 144 - O Expediente destina-se:

- I - à leitura e votação da ata da sessão anterior;
- II - à leitura das matérias recebidas;
- III - à leitura, discussão e votação de pareceres, de requerimentos e moções;
- IV - à apresentação de proposições pelos Vereadores;
- V - ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma (01) hora e trinta (30) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 145 - Instalada a sessão e inaugurada à fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário para que faça a leitura da ata da Sessão anterior, colocando-a em seguida em votação.

Artigo 146 - Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida à seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III- Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) - Vetos;
- b) - projetos de lei;

- c) - emenda da lei Orgânica do Município;
- d) - projetos de lei complementar;
- e) - projetos de Decreto Legislativo;
- f) - projetos de resoluções;
- g) – substitutivos;
- h) - emendas e subemendas;
- i) – pareceres;
- j) - requerimentos;
- l) - indicações;
- m) – moções;
- i) - recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 147 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da Hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;
- IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

~~§ 1º – As inscrições dos oradores para a “Hora da Tribuna” serão feitas em livro especial, sob fiscalização do 1º Secretário.~~

~~§ 1º – As inscrições dos oradores para a “Hora da Tribuna” serão feitas em Livro especial com antecedência de 24 horas, sob a fiscalização de 1º Secretário.~~ (Emenda dada pela resolução Nº 003/2007)

§ 1º – As inscrições dos oradores para a “Hora da Tribuna” poderão ser feitas em livro especial, até o início das Sessões. (Emenda dada pela resolução N° 005/2009)

§ 2º - O uso da palavra pelos vereadores versará sobre Tema Livre, não devendo o Vereador tratar de assuntos relativos aos projetos atinentes à Ordem do Dia.

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar na Hora da Tribuna, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo chamado em último lugar, na lista organizada.

§ 4º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze (15) minutos, improrrogáveis.

§ 5º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 6º - É vedado o uso da palavra por munícipe na fase do Expediente, exceto o Prefeito, Vice Prefeito e Secretário, quando requerido a sua presença ou, a pedido destes, por deferência da Presidência.

Artigo 148 - Findo o período da Hora da Tribuna, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 149 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos § 4º do artigo 143 deste Regimento.

Artigo 150 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada **quarenta e oito horas** antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) – matérias em regime de urgência;

b) – vetos;

- c) – matérias em Redação Final;
- d) – leis complementares;
- e) – emendas à Lei Orgânica;
- f) – matérias em Discussão e Votação única;
- g) - matérias em 2ª Discussão e Votação;
- h) - matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Nenhuma matéria poderá ser apreciada sem que esteja protocolada com antecedência de quarenta e oito (48) horas antes do início da Sessão Ordinária, exceto as de regime de urgência especial.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência, apresentado durante a Ordem do Dia, de Preferência ou de Vista e aprovados pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas, antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 151 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito (48) horas de início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial, conforme o Art. 177 deste Regimento e os de convocação extraordinária da Câmara (artigo 161 e 128).

Artigo 152 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 153 - O Presidente anunciará item da pauta que se tenha a discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único – Pode ser dispensada a leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, desde que já seja do conhecimento dos Vereadores, e a requerimento verbal de qualquer Vereador, que deverá ser aprovado pelo Plenário.

Artigo 154 - Nenhuma matéria originária do legislativo poderá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, sem que o autor esteja presente, exceto se o autor estiver licenciado, caso que será subscrita por outro Vereador.

Parágrafo Único - Toda matéria que deixar de ser discutida ou votada em plenário por ausência do autor, ressalvada a exceção prevista no “*caput*”, quando incluída na ordem do dia em qualquer Sessão posterior será discutida e votada mesmo que o autor não esteja presente.

Artigo 155 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - Preferência para votação;

II - Adiamento;

III - Retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com concordância do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 156 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º supra, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento de discussão ou votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação e nem declaração de voto.

Artigo 157 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - Por solicitação do seu autor, quando parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela sua inconstitucionalidade ou ilegalidade e ou quando a proposição não tenha parecer favorável da outra Comissão permanente que tenha analisado o mérito da proposição.

II - Por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões Permanentes, que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 158 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 159 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Artigo 160 - Não havendo mais matéria sujeita á deliberação do Plenário, na Ordem do dia, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 161 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por dois terços (2/3) de seus membros.

§ 1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Quando feita fora de sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão;

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 5º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária não será remunerada.

Artigo 162 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do expediente, nem Hora da Tribuna, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 163 - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 164 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente para se reunir no mínimo dentro de vinte quatro (24) horas, salvo motivo de extrema urgência. (Art. 42 da LOM).

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

- § 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, à comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.
- § 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.
- § 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 141 deste Regimento para as sessões ordinárias.
- § 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, devendo contudo receber os pareceres das Comissões Permanentes.
- § 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.
- § 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a da Hora da Tribuna, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
- § 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 165 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a

retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa. Determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver e o fechamento das portas de acesso ao recinto do Plenário.

- § 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.
- § 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.
- § 6º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo de um terço (1/3) dos membros da Câmara.
- § 7º - Antes de encerrada a sessão, o Plenário decidirá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 166 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- I - No julgamento dos seus pares, do Vice Prefeito e do Prefeito;
- II- Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como, no preenchimento de qualquer vaga.
- III- Na votação de decreto legislativo concessivo de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem Na apreciação de veto.

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 167 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste último caso, de requerimento aprovado por maioria simples, destinando-as às solenidades cívicas e oficiais.

- § 1º - As sessões de que trata este artigo, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “*quorum*” para sua instalação e desenvolvimento.
- § 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Hora da Tribuna nas sessões solenes, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

- § 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra Vereadores, autoridades, homenageados, representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
- § 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independará de deliberação.
- § 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 168 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) - Projetos de Lei;
- c) - Projetos de Decreto Legislativo;
- d) - Projetos de Resolução;
- e) - Substitutivos;
- f) - Emendas ou Subemendas;
- g) - Vetos;
- h) - Pareceres;
- i) - Requerimentos;
- j) - Recursos;
- l) - Moções

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 169 - As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da Mesa, de Vereador ou iniciativa popular, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nenhuma propositura será protocolada na Secretaria Administrativa, sem a assinatura do autor.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 170 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludindo à lei, decreto legislativo ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que seja anti-regimental;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ressalvadas as proposituras do Prefeito.
- VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
- IX - que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos dos Art. 264 e 265 deste Regimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 171 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que seguirem à primeira, ressalvados os casos que exijam “*quorum*” qualificado.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 172 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.
- e) - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem “*quorum*” para apresentação, não poderão ser retiradas após ter sido protocolada na Secretaria Administrativa ou encaminhada à Mesa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 173 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como, as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo estipulado em Lei para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 174 - No início de cada Legislatura, não tendo sido efetuado o arquivamento, a nova Mesa Diretora ordenará o previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Se aprovado em primeira discussão, e o autor não se reeleger, o projeto só será discutido e votado se outro Vereador subscrevê-la.

Artigo 175 - Cabe ao Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos no reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 176 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III- Ordinária;

Artigo 177 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 178 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) - por um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

c) - com a presença do Vereador autor.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário no início destinado à Ordem do Dia.

III - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

IV - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do “*quorum*” da maioria absoluta dos Vereadores.

V - fica dispensado da votação o Requerimento de Urgência Especial que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores.

VI - Cada Requerimento de Urgência Especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo requerimento, além de ser devidamente justificado de forma a definir de maneira clara e objetiva a necessidade desse regime especial e ficando assegurado que a não concessão trará grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ao projeto.

VII – O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

Artigo 179 – Concedida a Urgência Especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão e encaminhará o referido projeto às Comissões competentes, que terão trinta minutos para emitir parecer, sem prejuízo do transcurso da Sessão.

Parágrafo único - A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, entrará imediatamente em discussão e será votada em dois turnos, na mesma Sessão, com preferência sobre todas as demais matérias na Ordem do Dia.

Artigo 180 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (03) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer escrito da Comissão faltosa.

Artigo 181 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 182 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projeto de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

- a) - ementa de seu conteúdo;
- b) - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) - assinatura do autor;
- f) - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) - observância, no que couber, ao disposto no artigo 171 deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 183 – Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 184 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - apresentada por no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara;
 - II - do Prefeito Municipal;
 - III - Por iniciativa popular, conforme Art. 49 – III da LOM.
- § 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por “*quorum*” de dois terços dos membros da Câmara.
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 4º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 185 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa, às Comissões Permanentes e aos cidadãos, estes, em conformidade com o artigo 55 da LOM.

Artigo 186 - As leis complementares serão aprovadas, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Postura;
- V - Código de Defesa do Consumidor;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII - Estatuto do Magistério Público;
- VIII - Regulamentos da Guarda Municipal;
- IX - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 187 - São de competência exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - a criação, estruturação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, a que autorize a abertura de créditos suplementares e especiais ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 258 deste Regimento.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 4º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 1º. o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 6º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por “*quorum*” qualificado.

§7º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 8º - Os projetos em que não constem pedido de urgência deverão ser apreciados dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do recebimento na Secretaria Administrativa.

Artigo 188 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental, para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 189 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições do Prefeito.

Artigo 190 - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Artigo 191 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 192 - Os Projetos de Lei do Executivo, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular, bem como os Projetos de Resolução e Decretos Legislativos, serão votados em turno único, ressalvado o constante no Art. 225 deste Regimento.

Artigo 193 - Os projetos de lei e de resolução, apresentados pelos Vereadores, entrarão em votação, através da Ordem do dia, dentro do prazo de noventa dias, contados da data do protocolo, excetuados os seguintes casos:

- a) - quando for requerida urgência de acordo com as normas regimentais em vigor;
- b) - se subscritos por um terço dos Vereadores, que deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias. Decorridos os prazos estipulados, os projetos entram, automaticamente, em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 194 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) - concessão de licença ao Prefeito;
- c) - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e do país por mais de quinze dias (15) consecutivos;
- d) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;
- e) - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- f) - cassação do mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito.

§ 2º - A apresentação de projetos de decreto legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere à letra “d” do parágrafo anterior deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado, que especificará o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

§ 3º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas “b”, “c” e “f” do parágrafo primeiro. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 195 - Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) - julgamento de recursos;
- f) - constituições de Comissões de Representação e Especiais;
- g) - organização dos serviços administrativos;

- h) constituições de Comissões de Representação e Assuntos Relevantes ou especiais.
- i) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- j) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- k) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos em lei.
- l) demais atos de economia interna da Câmara;
- m) cassação de mandato de Vereador

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Justiça Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e”, do parágrafo anterior e da Mesa nos previstos nas alíneas “i” e “j”.

§ 3º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final da alínea “i”, deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 196 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 197 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador, Comissão ou pelo Prefeito em matéria de sua competência para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador, Comissão ou Prefeito apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador ou Prefeito, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 198 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditiva e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão analisadas pelas respectivas Comissões Permanentes, discutidas e, se aprovadas, incorporam-se ao projeto ou substitutivo.

Artigo 199 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 200 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 5º - Não é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e subemenda, nas folhas destinadas às comissões técnicas para parecer nos projetos e far-se-á em folha separada, sendo válida a apresentação de uma emenda ou subemenda por folha.

§ 6º - As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas.

Artigo 201 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 202 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 203 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas (2) espécies:

- a) - sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- b) - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 204 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

Artigo 205 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem;

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V - votos de pesar por falecimento;
- VI - constituição de Comissão de Representação;
- VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Artigo 206 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da data;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

- VI** - encerramento da discussão nos termos do Art. 236 deste Regimento;
- VII** - reabertura de discussão;
- VIII** - destaque de matéria para votação;
- IX** - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X** - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do Art. 164, parágrafo 6º. deste Regimento.
- XI** - prorrogação da sessão, de acordo com o Artigo 134 deste Regimento.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 207 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I** - vista de processos, observando o previsto no Art. 228 deste Regimento;
- II** - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Art. 120 deste Regimento;
- III** - retirada de proposição já submetidas à discussão pelo Plenário;
- IV** - convocação de sessão secreta;
- V** - convocação de sessão solene;
- VI** - urgência especial;
- VII** - votos de louvor, de congratulações e manifestação de protesto;
- VIII** - informações do Poder Executivo sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX** - convocação de Secretário Municipal;
- X** - licença de Vereador;
- XI** - audiência de comissão para assuntos em pauta;
- XII** - inserção de documentos em ata;

XIII - informações solicitadas às entidades públicas ou particulares;

XIV - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte, podendo usar da palavra quantos Vereadores se interessarem em discuti-los.

§ 2º - Os requerimentos para efeito de deliberação serão protocolados até às dezessete horas do dia anterior à Sessão Ordinária, exceto os de pesar, que serão protocolados até as dezessete horas do dia da Sessão Ordinária.

§ 3º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, serão discutidos no início da Ordem do Dia, e os de Preferência e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, poderão ser apresentados no início ou na transcorrer dessa fase da sessão.

§ 4º - Os requerimentos verbais de adiamento da discussão ou votação, e o escrito de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 6º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que serão sujeitos a deliberação do Plenário, sem discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Artigo 208 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 209 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário e posteriormente encaminhadas às comissões competentes.

Artigo 210 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 211 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito Municipal.

Artigo 212 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, caso não dependam de deliberação do plenário.

§ 1º - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

§ 2º - As indicações serão protocoladas até as dezessete horas do dia anterior à Sessão Ordinária.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 213 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

Parágrafo 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

Parágrafo 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, em uma única votação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 214 - Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º. Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único – A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da cópia da respectiva proposição a cada Vereador.

Artigo 215 - Além do que estabelece o Art. 177 deste Regimento, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - Não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

Artigo 216 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três (03) dias a contar da data do recebimento das proposições, de encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§2º - Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:

I - obrigatoriamente a Comissão de Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, a Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

III -às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três (03) dias para designar relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de oito (08) dias para a apresentação de parecer.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria, prorrogável conforme Art.84 do RE.

§ 7º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar no prazo improrrogável de seis (06) dias.

§ 8º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 217 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) - Será dada ciência por escrito ao autor do projeto para, no prazo improrrogável de cinco dias, manifestar sua concordância ou discordância com o parecer, e estando de acordo ou não se manifestando, o projeto será tido como retirado;

b) - Se houver manifestado discordância, dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, fica assegurado ao autor do projeto o direito de apresentar parecer de entidade de assistência jurídica de reconhecida notoriedade e ou da Assessoria Jurídica da Câmara, ou de entidade de Assistência Jurídica;

- c) - Para efetivação do direito assegurado na alínea “b”, a tramitação do projeto ficará suspensa por prazo suficiente para obtenção do parecer;
- d) - No caso do parecer apresentado ser conflitante com o exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá quanto ao prosseguimento da sua tramitação ou pelo seu definitivo arquivamento;
- e) - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- f) - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Artigo 218 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da Reunião.

Artigo 219 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplicam-se somente as matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 220 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento ou devolução ao Vereador:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas quanto tiver substituto aprovado;

- III** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV** - o requerimento e a indicação com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro, apresentados na mesma Sessão, prevalecendo o primeiro protocolado na Secretaria e os demais considerados sem efeito.

Parágrafo Único – O projeto com a mesma finalidade ou conteúdo de outro já protocolado, será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 221 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 222 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 223 – O Vereador poderá requerer pedido de vista de qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O requerimento de pedido de vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere, observado o § 4º do Art. 207 deste Regimento.

§ 2º - O pedido não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 3º - Apresentados dois ou mais pedidos de vista, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 4º - Os pedidos de vistas devem ser acompanhados da justificativa do solicitante, devendo a mesma ser analisada pelo plenário.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Artigo 224 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, Art. 206 – IV, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - O pedido não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais pedidos de vista, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 225 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) Emenda à Lei Orgânica, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles;

b) os projetos de lei complementar;

- c) os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual;
- d) os projetos de doação de terrenos.

§ 2º - A primeira discussão será relativa à legalidade.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 226 - Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 227- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 228 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor da emenda ou subemenda.

§ 1º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

§ 2º - Na discussão de projetos, será dado ao autor, a critério dele, o uso da palavra por último. Em projeto do Executivo ou Veto, cabe ao seu líder usar a palavra por último, se assim o desejar.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 229 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 230 – O tempo que dispõe o Vereador para o uso da palavra durante a discussão das proposições é assim fixado:

I – Vinte (20) minutos com apartes:

a) - discussão de vetos;

b) - discussão de projetos;

c) - discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciado.

II - Quinze minutos com apartes:

a) - discussão de requerimentos;

- b)** - discussão de recursos;
- c)** - discussão de pareceres e redação final;
- d)** - uso da Tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente.
(Art. 147 § 4º do RI)

III – Dez minutos, sem apartes: - exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 50, § 4º deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a)** - apresentação de requerimento de retificação de ata e de invalidação de ata, quando da sua impugnação;
- b)** - encaminhamento de votação;
- c)** - questão de ordem;
- d)** - declaração de voto.

V – dois minutos:

- apartear.

VI – trinta minutos:

- a)** - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado.

§ 1º - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 231 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I** - por inexistência de solicitação da palavra;
- II** - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III** - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado pelo menos dois (02) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três (03) Vereadores.

Artigo 232 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços (2/3) dos Vereadores.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 233 - Votação é o ato posterior da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

1º - Considera-se matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

3º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

4º - Quando a matéria for submetida a dois (02) turnos de discussão e Votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo 2º turno, prevalecendo o resultado deste último.

5º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Artigo 234 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "*quorum*".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 3º - Presente à Sessão, porém ausente do Plenário, poderá o Presidente determinar a localização do vereador para exigir o seu voto, especialmente quando este for decisivo.

Artigo 235 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas no Art. 47 deste Regimento, dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes a Sessão.

§ 1º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§2º - No cálculo do “*quorum*” qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 236 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 237 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto;

- § 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.
- § 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores “a favor ou contra”, na medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.
- § 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam “*quorum*” de maioria absoluta e “*quorum*” de dois terços (2/3) para sua aprovação. (§ 1º e § 2º do Art. 235 deste RI.)
- § 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.
- § 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.
- § 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:
- 1 - Eleição da Mesa;
 - 2 - Cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - 3 - Nas deliberações sobre concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem.
 - 4 – Na rejeição de Veto.
- § 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, o estatuído no Art. 15 deste Regimento e nos demais casos, o seguinte procedimento:
- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do “*quorum*” qualificado de dois terço necessário ao prosseguimento da sessão;
 - II - chamadas dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação.
 - III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

- a) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
- b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - contagem, apuração e leitura dos votos por comissão de três vereadores instituída pelo Presidente.

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 9º - É expressamente proibido o uso de munícipe não vereador para contagem, apuração e leitura dos votos em qualquer processo de votação.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 238 – O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação ao poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado não superior a três sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 239 - Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

- § 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do Parágrafo 6º do Art. 237 deste Regimento.
- § 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 240 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 241 - A declaração de voto far-se-á durante a votação da propositura.

- § 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de até dois minutos, vedados os apartes. (Art. - 230 deste RI.)
- § 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.
- § 3º - A observância ao “*caput*” deste artigo é válida para as votações nominais e simbólicas.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 242 – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Justiça e Redação para elaboração de redação Final.

Artigo 243 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

- § 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 244 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrario será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 245 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção ou promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º - O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 246 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o

Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação dos motivos do aludido ato.

- § 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
- § 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para se manifestarem sobre o veto.
- § 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.
- § 5º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de trinta (30) dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.
- § 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º. O veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 7º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.
- § 8º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.
- § 9º - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.
- § 10º - O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 247 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 248 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

- I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis, cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e o Prefeito se recuse a promulgá-las.

Artigo 249 - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis:

a) Com sanção tácita: O Presidente da Câmara Municipal de Iperó:
Faço saber que a Câmara Aprovou e Eu, nos termos do Artigo 62, letra a) da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

b) Cujo veto total foi rejeitado:
Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu Promulgo nos termos da letra a) do Art. 62 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) Cujo veto parcial foi rejeitado:
Faço saber que a Câmara manteve e eu Promulgo, nos termos da letra b) do Art. 62 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Nº... De... De... De... .

II – Decretos Legislativos

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III – Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 250 - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte clausula obrigatória:

A Mesa da Câmara Municipal de Iperó Faz Saber que, tendo sido aprovada pelo Plenário, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Artigo 251 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Artigo 252 – A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá aos disposto no Art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Artigo 253 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complementarmente a matéria tratada.

Artigo 254 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 255 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Artigo 256 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Artigo 257 - Leis de iniciativa prevista do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá:

- I – o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha ou vier a ter a maioria do capital social com direito a voto;

- III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º - Os projetos de lei do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados a Câmara **até o dia trinta (30) de maio** e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara **até o dia quinze (15) de outubro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 258 – Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão a Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, em acordo com o Art. 48, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo quinze dias após a audiência pública.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o tempo necessário de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas, permitindo que a Câmara cumpra os prazos estabelecidos no Art. 257, § 4º e § 5º.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no Art. 265 deste Regimento.

Artigo 259 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o Art. 257, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 260 – A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da Primeira Sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte,

como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Artigo 261 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da data.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídos no prazo a que se referem os parágrafos 4º. e 5º. do Art. 257 deste Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 262 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 263 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 264 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos,

cinco por cento (5%) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (art. 29, XIII da CF e art. 55 da LOM).

- I – assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III – será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V – o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;
- VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII – nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para a tramitação em separado;
- IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X – a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 265 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

- I – pelo acesso das entidades da sociedade civil a apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II – pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos dos Artigos 49 e 55 da LOM e Art. 264 deste Regimento e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda

Artigo 266 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez (10) dias para a realização das audiências públicas, nos termos deste regimento.

Parágrafo único – As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma do artigo 198 deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 267 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 268 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou a questão em debate e disporá, para tanto, de vinte (20) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três (3) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado a parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 269 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar na imprensa oficial local, o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.

Parágrafo único - Não havendo jornal local de circulação diária ou semanal, publicar-se-á tantas vezes quanto necessário no período correspondente que antecede à audiência pública e se fixará editais em locais de acesso ao público.

Artigo 270 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela população, dependerão de:

I - requerimento subscrito por zero vírgula cinco por cento (0,5%) de eleitores do município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como, cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 271 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Artigo 272 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado a anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único – O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade com os Artigos de 121 a 126 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Artigo 273 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único – A contribuição popular será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 274 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

~~I – O uso da Tribuna por pessoas não integrantes do corpo de Vereadores da Câmara somente será facultado dez (10) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, setenta e duas (72) horas antes das Sessões, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 147 - § 6º e Capítulos I e II deste título.~~

I – O uso da Tribuna por pessoa não integrantes do corpo de Vereadores da Câmara somente será facultado dez (10) minutos, antes do início da Sessão Ordinária, mediante inscrição prévia, vinte e quatro (24) horas antes das Sessões, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 147 - § 6 e Capítulo I e II deste título. **(Emenda dada pela resolução Nº 005/2009)**

II – Para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretária da Câmara apresentando neste ato:

- a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;
 - b) indicação, expressa, da matéria a ser exposta;
 - c) apresentação por escrito de resumo ou conteúdo da matéria a ser exposta.
- III** – Os inscritos serão notificados pela Secretaria da Câmara sobre a data em que poderão usar a Tribuna e instruídos sobre que momento poderão fazê-lo. Seguir-se-á de acordo com a ordem de inscrição;
- IV** – O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna, quando:
- a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente aos interesses do Município;
 - b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;
 - c) ser a matéria atentatória aos bons costumes, aos poderes constituídos e aos componentes destes.
- V** - A decisão do Presidente será irrecorrível;
- VI** – Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o 1º. Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;
- VII** – Ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;
- VIII** – A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até metade desse prazo, mediante requerimento oral, aprovado pelo Presidente;
- IX** – O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;
- X** – O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;
- XI** – a exposição do orador poderá ser entregue a mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Artigo 275 - As questões de relevante interesse do município serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no município, nos termos do Art. 55 da LOM.

Parágrafo único – A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Artigo 276 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco (5) anos de carência.

Artigo 277 - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento (5%), no mínimo dos eleitores inscritos no Município obedecidos os preceitos da LOM e deste Regimento.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal (LOM)

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 278 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá por quarenta e cinco (45) dias à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir parecer.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente, incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 279 - As contas do Município deverão ficar anualmente durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, em conformidade com o Art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF).

§ 1º - Os contribuintes interessados em conhecer os processos das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara deverão encaminhar requerimento ao Presidente da Câmara, através da Secretaria Administrativa, que definirá a data, hora e período de análise, não podendo os processos serem retirados do recinto da Câmara, nem tampouco emitir cópias.

§ 2º - No período previsto neste artigo, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

Artigo 280 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; CF Art. 31 § 2º.

II - rejeitadas as contas, serão no prazo improrrogável de dez (10) dias remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal, comunicados e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 281 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções e normas baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 282 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, bem como, a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Projeto de Resolução de iniciativa privativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A admissão, nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente. Art. 21 – V deste RI.

Artigo 283 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 284 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Artigo 285 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 286 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como, seus respectivos serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que sejam observadas as normas exaradas em Atos do Presidente.

Artigo 287 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de dez (10) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Artigo 288 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 289 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I** - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - termo de compromisso e posse de funcionários;
- III** - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV** - atas das sessões da Câmara;
- V** - cópias de correspondência;
- VI** - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII** - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII** - licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;
- IX** - contratos em geral;
- X** - contabilidade e finanças;
- XI** - cadastramento dos bens móveis;
- XII** - protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XIII** - presença, de cada Comissão Permanente;

XIV - Termos de posse da Mesa.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados e/ou informatizados, desde que se mantenha um arquivo atualizado em discos, em duplicidade, folhas impressas em arquivo próprio de todo material constante dos discos, devendo um conjunto ficar devidamente bem guardado e somente usados com ordem do Presidente da Câmara.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 290 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 291 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 4º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no inciso IV do Art. 6º deste Regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 292 - Compete ao Vereador entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conhecer, praticar e fazer cumprir: a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, os códigos e as leis municipais;
- VIII - Cumprir rigorosamente as normas de conduta deste Regimento Interno, sob pena de perda de mandato por falta de decoro parlamentar.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 293 – Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar a palavra para:

- I – versar assunto no período destinado ao Expediente;
- II – na fase destinada a Hora da Tribuna sobre tema livre, exceto sobre matéria da Ordem do Dia;
- III – discutir matéria em debate;
- IV – apartear;
- V – declarar voto;
- VI – apresentar ou retirar requerimento;
- VII – levantar questão de ordem.

Artigo 294 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V – o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedido à palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que convidará a sentar-se;
- VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII – persistindo a insistência ao Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII – qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á primeiro ao Presidente da Mesa e após os demais Vereadores. Falará voltado para a Mesa e quando responder ao aparte, para o Plenário.
- IX - Não é permitido ao Vereador dirigir-se aos munícipes presentes fora do Plenário da Câmara.
- X - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;
- XI – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência” ou “Nobre Vereador”;
- XII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus colegas pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Artigo 295 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I – Vinte (20) minutos com apartes:

- a) - discussão de vetos;
- b) - discussão de projetos;
- c) - discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciado;

II - Quinze minutos com apartes:

- a) - discussão de requerimentos;
- b) - discussão de recursos;
- c) - discussão de redação final;
- d) - uso da Tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente. (Art. 147 § 4º do RI);
- e) - discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- f) - discussão de moções;
- g) - discussão de pareceres, ressalvando o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;

III – Dez minutos, sem apartes:

- a) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 50, § 4º deste Regimento;
- b) - explicação pessoal.

IV - cinco minutos:

- a) - apresentação de requerimento de retificação de ata e de invalidação de ata, quando da sua impugnação;
- b) - encaminhamento de votação;
- c) - questão de ordem;
- d) - declaração de voto ;

V – dois minutos:

- a) - apartear.

VI - trinta minutos:

- a) - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 296 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 297 - São obrigações e deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - conhecer, defender, praticar e fazer cumprir: a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal, os códigos e as demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer rigorosamente às normas regimentais; sob pena de perda de mandato por falta de decoro parlamentar;

- V** – residir no Município, salvo quando o Distrito em que morar for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI** – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- VII** – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII** – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX** – Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à mesa, conforme o caso.
- X** – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como, impugnar aquelas que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI** – comunicar suas faltas ou ausências, quando houver motivo justo para deixar de comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões;
- XII** – Observar o disposto nos Artigos 22 e 23 da Lei Orgânica do Município, sob pena de perda do mandato;
- XIII** – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Artigo 298 - A presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 299 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I** - advertência pessoal;
- II** - advertência em Plenário;
- III** - cassação de palavra;
- IV** - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços (2/3) dos seus membros;

VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 300 - É vetado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *AD NATUM*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público municipal, estadual ou federal, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

- a) - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

II - não havendo compatibilidade de horários:

- a) - será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- d) - para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO VEREADOR

Artigo 301 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município conforme o Art. 29 VIII da CF e 21 da LOM.
- II – remuneração mensal condigna;
- III – licenças, nos termos do que dispõe o Art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 302 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é

subsequente, obedecido os limites do Art. 29 da Constituição Federal e Art. 19 da LOM.

Artigo 303 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, até quarenta e cinco (45) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria. (LOM Art. 19)

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos vereadores, até quarenta e cinco (45) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia das sessões que antecederem à eleição, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da resolução fixadora da remuneração para a legislatura posterior.

§ 3º - A remuneração dos vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o Ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

§ 4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

§ 5º - Nenhum membro da mesa ou vereador receberá remuneração em caso de substituição do Presidente da Câmara, salvo quando da destituição deste.

Artigo 304 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (Art. 37, XI, CF)

Artigo 305 - A remuneração dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do Art. 308 deste Regimento.

Artigo 306 - O Vereador que nos termos do Art. 18 § 2º da LOM, não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não perceberá os correspondentes subsídios.

SUBSEÇÃO II DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Artigo 307 – Caberá a mesa propor no Projeto de Resolução que trata da remuneração dos Vereadores, o valor que fará jus o Presidente da Câmara Municipal, que

será remunerado na forma única de um subsídio, nos termos dos Art.302 e 303 deste Regimento.

SEÇÃO II DAS FALTAS E LICENÇAS

~~**Artigo 308** - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo aceito pela Câmara.~~

Artigo 308 - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo por motivo justo aceito pelo Presidente da Câmara.**(Emenda dada pela Resolução Nº 003/2011).**

~~§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:~~

~~I - doença;~~

~~II - luto ou gala;~~

§ 1º - Para efeito de justificativa das faltas, serão considerados motivos justos:

I - doença;

II - luto ou gala;

III - Missão de representação da Câmara Municipal.**(Emenda dada pela Resolução Nº 003/2011).**

~~§ 2º - A Justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que o julgará, nos termos previstos neste Regimento.~~

§ 2º - As Justificativas das faltas dar-se-ão por meio de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o deliberará, nos termos previstos neste Regimento.**(Emenda dada pela Resolução Nº 003/2011).**

Artigo 309 - O vereador poderá licenciar-se, obedecidas às normas previstas no Art. 20 da LOM.

§ 1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas às disposições desta seção.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - A licença para tratar de interesses particulares, será por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Artigo 310 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único – A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na Primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença da interdição.

Artigo 311 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo único - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

Artigo 312 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º - Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 313 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no Art. 20 IV da LOM e 309 § 3º deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do Titular, suspenso do exercício do Mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DE MANDATO

Artigo 314 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, a um quinto (1/5) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;
- IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do Prazo estabelecido;
- V – quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga. (Art. 78 e 79 da LOM)

Artigo 315 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no parágrafo 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 316 - Considerar-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único – A renúncia se torna irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

Artigo 317 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – Constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Art. 314 deste Regimento o Presidente comunicar-lhe-á este fato escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III – não apresentada à defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de “*quorum*”, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de Ordem do Dia dos Trabalhos do Plenário.

Artigo 318 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

- I – O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze (15) dias;
- II – Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;
- III – O extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 319 – A Câmara Municipal poderá cassar o mandato de Vereador quando:

- I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas nos Artigos 297; 299 e 300 deste Regimento;
 - II – deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, nas hipóteses de adiantamentos ou quando exercendo a Presidência da Câmara;
 - III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV – fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
 - V – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
 - VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - VII - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;
 - VIII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- § 1º - Nos casos previstos nos incisos VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa ao acusado.
- § 2º - Nos demais casos, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 3º - Todas as votações relativas ao processo da cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Artigo 320 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá no que couber, o rito estabelecido no artigo 344 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – O arquivamento do Processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Artigo 321 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do Julgamento.

Artigo 322 - Cassado o mandato do Vereador, a mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

Artigo 323 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento, nos termos dos artigos 25 e 26 da LOM.

Artigo 324 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 325 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, a integridade moral do Poder Legislativo Municipal e demais pares, estará sujeito a processo e às medidas

disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta (30) dias:

III - perda do mandato;

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra de pessoas, autoridades e instituições, ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

IV - não honrar com as devidas provas, acusações feitas a outro Vereador, que maculem a sua honra.

Artigo 326 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão;

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Artigo 327 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 328 - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade de arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 329 - A perda do mandato aplicar-se-á, além dos previstos nos artigos 319 a 321 deste Regimento, também nos seguintes casos:

- I - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;
- III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 330 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando a seguir, o compromisso na forma do Art. 4º deste Regimento.

§ 1º - Antes da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito se desincompatibilizarão de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal. (Art. 73 §1º da LOM).

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 331 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no Final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos no Art. 29, V, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 332 - Caberá a Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até quarenta e cinco (45) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, com os seguintes critérios:

I – O Prefeito será remunerado na forma única de um subsídio;

II - O subsídio não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município, que conte no mínimo um ano de exercício, no momento da fixação;

III - A remuneração do Vice-Prefeito, também fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder à remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 30 (trinta) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Artigo 333 - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, determinará para a legislatura posterior o mesmo valor fixado no Decreto Legislativo que estabeleceu a Remuneração da legislatura anterior.

Artigo 334 - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Artigo 335 - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Artigo 336 - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função. (Art. 38, II, CF)

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Artigo 337 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze (15) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

Artigo 338 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - ausentar-se a serviço do Município por mais de 15 dias consecutivos;
- II - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;
- III - para gozo de férias;
- IV - a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;
- V - tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

Artigo 339 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

- I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro (24) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto legislativo, nos termos solicitados;
- II – elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria e será

considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 340 - Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, à condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considerar-se-á formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 341 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 342 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; (art. 29, X CF)
- II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade,

a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Artigo 343 - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

- I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do Art. 73, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal;
 - II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
 - III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras, ou auditoria regularmente constituída;
 - IV – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
 - V – retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
 - VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
 - VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - VIII – praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de sua competência;
 - IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
 - X – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;
 - XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
 - XII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.
- Parágrafo único** - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 344 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

- I – A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer

cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um (1) ano;

- II** – Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- III** – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o “*quorum*” do julgamento;
- IV** – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;
- V** – Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por três (3) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VI** - havendo apenas três (3) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;
- VII** - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:
 - a)** Dentro de cinco (5) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
 - b)** Como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia de denúncia e dos documentos que a instruem;
 - c)** A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas (2) vezes no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
 - d)** Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez (10) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez (10);

- e) Decorrido o prazo de dez (10) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
 - f) Se o parecer opinar pelo arquivamento será submetido Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em quem será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
 - g) Se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do Processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
 - h) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- IX** – concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco (5) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- X** – Na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas (2) horas para produzir sua defesa oral;
- XI** – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
- XII** – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;
- XIII** – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo da cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Artigo 345 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – O arquivamento do Processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 346 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Apresentado o requerimento, deverá o Presidente da Câmara, submetê-lo ao Plenário imediatamente, na mesma Sessão, devendo observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Artigo 347 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Artigo 348 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 349 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como, dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 350 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Todos os projetos de resolução que dispunham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Artigo 3º - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

Artigo 4º - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Artigo 5º - O texto regimental é composto de 129 páginas, será rubricado folha à folha pelo Presidente e dois vereadores designados pela Presidência e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, Dezembro de 2004.

Presidente da Câmara – Valdo Manoel Gomes

Vice Presidente da Câmara – Santos Jesus Archilha

1º Secretário – José Carlos de Oliveira

2º Secretário - Hélio Sartorelli Filho

ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO – 1 de 3

ASSUNTO	PÁG.	TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUB SEÇÃO
Resolução N° 003 de 26 de outubro de 2004	02	-	-	-	-
DA CÂMARA MUNICIPAL	03	I			
- Das Funções da Câmara	03	I	I		
- Da Instalação	03	I	II		
DA MESA	05	II			
- Da eleição da Mesa	05	II	I		
- Da Competência da Mesa e seus membros	06	II	II		
- Das Atribuições da Mesa	06	II	II	I	
- Das Atribuição do Presidente	09	II	II	II	
- Da Forma dos atos do Presidente	16	II	II	II	
- Das Atribuições do Vice Presidente	16	II	II	III	
- Das Atribuições dos Secretários	17	II	II	IV	
- Da Delegação de Competência	18	II	II	V	
- Das Contas da Mesa	18	II	II	VI	
- Das Substituição da Mesa	19	II	III		
- Da Extinção do Mandato da Mesa	19	II	IV		
- Disposições Preliminares	19	II	IV	I	
- Da Renúncia da Mesa	20	II	IV	II	
- Da Destituição da Mesa	20	II	IV	III	
DO PLENÁRIO	22	III			
- Da Utilização do Plenário	22	III	I		
- Dos Líderes e Vice-Líderes	25	III	II		
DAS COMISSÕES	26	IV			
- Disposições Preliminares	26	IV	I		
- Das Comissões Permanentes	27	IV	II		
- Da Composição das Comissões Permanentes	27	IV	II	I	
- Da Competência das Comissões Permanentes	28	IV	II	II	
- Do Presidente das Comissões Permanentes	31	IV	II	III	
- Da Reunião das Comissões	32	IV	II	IV	
- Dos Trabalhos das Comissões	33	IV	II	V	
- Dos Pareceres	35	IV	II	VI	

- Das Vagas, Licenças e impedimentos nas comissões	37	IV	II	VII	
- Das Comissões Temporárias	38	IV	III		
- Disposições Preliminares	38	IV	III	I	
- Das Comissões Especiais	38	IV	III	II	
- Das Comissões Representação	39	IV	III	III	
- Das Comissões Processantes	40	IV	III	IV	
- Das Comissões Especiais de Inquérito	41	IV	III	V	
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	44	V			
- Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias	44	V	I		
- Disposições Preliminares	44	V	I	I	
- Da Duração e Prorrogação das Sessões	45	V	I	II	
- Da Suspensão e Encerramento das Sessões	46	V	I	III	
- Da Publicidade das Sessões	46	V	I	IV	
- Das Atas das Sessões	47	V	I	V	
- Das Sessões Ordinárias	48	V	I	VI	
- Disposições Preliminares	48	V	I	VI	I

ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO – 2 de 3

ASSUNTO	PÁG.	TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUB SEÇÃO
- Do Expediente	49	V	I	VI	II
- Da Ordem do Dia	51	V	I	VI	III
- Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	54	V	I	VII	
- Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária	55	V	I	VIII	
- Das Sessões Secretas	56	V	I	IX	
- Das Sessões Solenes	57	V	I	X	
DAS PROPOSIÇÕES	57	VI			
- Disposições Preliminares	57	VI	I		
- Da Apresentação das Proposições	58	VI	I	I	
- Do Recebimento das Proposições	58	VI	I	II	
- Da Retirada das Proposições	59	VI	I	III	
- Do Arquivamento e do Desarquivamento	60	VI	I	IV	
- Do Regimento de Tramitação das Proposições	60	VI	I	V	
- Dos Projetos	62	VI	II		
- Disposição Preliminares	62	VI	II	I	
- Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal	62	VI	II	II	
- Dos Projetos de Lei	63	VI	II	III	
- Dos Projetos de Decreto Legislativo	66	VI	II	IV	
- Dos Projetos de Resolução	66	VI	II	V	
- Dos Recursos	67	VI	II	V	Única
- Dos Substitutos, emendas e sub-emendas	68	VI	III		
- Dos Pareceres a Serem Deliberados	69	VI	IV		
- Dos Requerimentos	70	VI	V		
- Das Indicações	73	VI	VI		
- Das Moções	74	VI	VII		
DO PROCESSO LEGISLATIVO	74	VII			
- Do Recebimento e Distribuição das Proposições	74	VII	I		
- Dos Debates e Deliberações	76	VII	II		
- Disposições Preliminares	76	VII	II	I	
- Da Prejudicabilidade	76	VII	II	I	I
- Do Destaque	77	VII	II	I	II
- Da Preferência	77	VII	II	I	III
- Do Pedido de Vista	77	VII	II	I	IV
- Do Adiamento	78	VII	II	I	V

- Das Discussões	78	VII	II	II	
- Dos Apartes	79	VII	II	II	I
- Dos Prazos das Discussões	80	VII	II	II	II
- Do Encerramento e da Reabertura da Discussão	81	VII	II	II	III
- Das Votações	81	VII	II	III	
- Disposições Preliminares	81	VII	II	III	I
- Do Encaminhamento da Votação	82	VII	II	III	II
- Dos Processos de Votação	83	VII	II	III	III
- Do Adiamento da Votação	84	VII	II	III	IV
- Da Verificação da Votação	85	VII	II	III	V
- Da Declaração de Voto	85	VII	II	III	VI
- Da Redação Final	85	VII	III		
- Da Sanção	86	VII	IV		
- Do Veto	86	VII	V		
- Da Promulgação e da Publicação	87	VII	VI		

ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO – 3 de 3

ASSUNTO	PÁG.	TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	SUB SEÇÃO
- Da Elaboração Legislativa Especial	88	VII	VII		
- Dos Códigos	88	VII	VII	I	
- Do Processo Legislativo Orçamentário	89	VII	VII	II	
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	92	VIII			
- Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo	92	VIII	I		
- Das Audiências Públicas	93	VIII	II		
- Das Petições, Reclamações e Representações	94	VIII	III		
- Da Tribuna Livre	95	VIII	IV		
- Do Plebiscito e do Referendo	96	VIII	V		
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	97	IX			
- Do Procedimento do Julgamento	97	IX	Único		
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	98	X			
- Dos Serviços Administrativos	98	X	I		
- Dos Livros Destinados aos Serviços	99	X	II		
DOS VEREADORES	100	XI			
- Da Posse	100	XI	I		
- Das Atribuições do Vereador	101	XI	II		
- Do Uso da Palavra	101	XI	II	I	
- Do Tempo de Uso da Palavra	102	XI	II	II	
- Da Questão de Ordem	104	XI	II	III	
- Das Obrigações e Deveres dos Vereadores	104	XI	III		
- Das Proibições e Incompatibilidades	105	XI	IV		
- Dos Direitos do Vereadores	107	XI	V		
- Da Remuneração	107	XI	V	I	
- Da Remuneração dos Vereadores	107	XI	V	I	I
- Da Remuneração do Presidente da Câmara	108	XI	V	I	II
- Das Faltas e Licenças	108	XI	V	II	
- Da Substituição	109	XI	VI		
- Da Extinção de Mandato	110	XI	VI		
- Da Cassação e Perda do Mandato	111	XI	VIII		
- Do Suplente de Vereador	112	XI	IX		
- Do Decoro Parlamentar	113	XI	X		
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	114	XII			

- Da Posse	114	XII	I		
- Da Remuneração	115	XII	II		
- Das Licenças	116	XII	III		
- Da Extinção do Mandato	116	XII	IV		
- Da Cassação do Mandato	117	XII	V		
DO REGIMENTO INTERNO	120	XIII			
- Dos Precedentes Regimentais	120	XIII	I		
- Da Reforma do Regimento	121	XIII	II		
DISPOSIÇÕES GERAIS	121	XIV			
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	122	XV			